



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.720017/2020-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.899 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente LIBARDI CONTABILIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Tendo regularizado o débito impeditivo reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB defere-se a Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.336, proferida, em 5 de outubro de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de apurar de forma conclusiva as razões da emissão da guia no valor de R\$ 403,92 e não no valor do débito previdenciário de R\$ 695,08, por ocasião do seu contato com o atendimento da Receita Federal.

DO PROCESSO

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 14, motivado pela existência de débito previdenciário, Debcad nº 124314465, no valor de R\$ 695,08, que justificou o desatendimento da solicitação apresentada em 20.1.2020

Regularmente cientificada apresentou a respectiva manifestação de inconformidade, julgada, por unanimidade, improcedente, nos termos do Acórdão, da 15ª Turma DRJ09, nº 109-001.633, de 05.10.2020, e-fls. 31-35, mantendo-se os efeitos do Termo de Indeferimento da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional:

Conforme relatório com informações de apoio para emissão de certidão de 30/07/2020, o débito continuava pendente de regularização inclusive naquela data na situação “AGUAR. RECEB. PELA P.G.F.N” (fls. 28).

[...]

Diante do exposto, constata-se que o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2020, pois tinha débitos com a exigibilidade não suspensa em 31/01/2020, pelo que voto pelo indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

DO RECURSO

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, fls. 39/41, em 16.11.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Segundo a Recorrente quanto ao DEBCAD nº 124314465, no valor de R\$ 695,08, teria sido gerada guia específica por atendente da Receita Federal do Brasil, com valor passível de recolhimento da ordem de R\$ 403,92, devidamente recolhido, conforme comprovante anexado aos autos.

Afirma que efetuou o recolhimento da guia da previdência social (GPS) fornecida pela atendente da Receita Federal do Brasil, em total boa-fé, não podendo agora ser penalizada por provável erro do atendente fazendário.

Aduz que, o histórico do DEBCAD nº 12431446-5 (fls. 23-25 do procedimento administrativo) em nenhum momento menciona o valor de R\$ 695,08, que constaria como impeditivo a sua opção pelo Simples Nacional.

Defende que o valor irrisório da diferença entre o recolhimento efetuado pela empresa e o que a Receita Federal entende como devido, não justificaria o impedimento da opção da empresa pelo regime de tributação diferenciado. Apresenta duas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes em sua defesa, as quais referem-se à exclusão de empresas do Simples por valor irrisório dos débitos.

Requer lhe seja oportunizado o recolhimento da ínfima diferença apurada em relação ao débito, bem como viabilizada sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2020, tendo em vista que, se houve recolhimento a menor, não foi por culpa da recorrente, pois efetuou o recolhimento de GPS gerada por funcionário da Receita Federal de total boa-fé.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no RELATÓRIO FISCAL Nº 001/2022 – ARF-CNL/DRF-CXL/SRRF10/RFB/ME-RS (fl. 66), concluindo ter havido uma instabilidade no sistema e reconhecendo que a GPS foi emitida de forma integral, resultando no valor de R\$ 403,92:

O debcad 124314465 se encontrava travado, desde 19/01/2019 na fase de encaminhamento à PGFN (AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N, a qual não é passível de emissão de GPS e foi, então, trazido de volta à fase da RFB para que fosse permitido emitir a GPS de quitação do debcad. A GPS foi emitida de forma integral, resultando no valor de R\$ 403,92, porém, o cruzamento com o Termo de Indeferimento da opção pelo SN emitido em 11/02/2020 indicava o valor do referido débito como sendo de R\$ 695,08.

Considerando a informação de que a guia de pagamento (GPS) teria sido emitida pelo valor integral do débito, depreende-se ter havido instabilidade no sistema de controle de crédito previdenciário recolhido por meio de GPS, ocasionando então erro momentâneo nos valores devidos.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

Tratam-se os presentes autos de indeferimento de opção pelo Simples Nacional (data de registro 11.2.2020) tendo em vista a existência débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020 (fl. 14).

Em sua defesa a Recorrente garante ter regularizado o débito existente, ao promover o recolhimento no valor que lhe fora apresentado pela RFB, qual seja R\$ 403,92 (quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos).

Vejamos que o valor do débito (DEBCAD nº 124314465) listado no Termo de Indeferimento de Opção (fl. 14) é da ordem de R\$ 695,08 (seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos), ou seja, o Recorrente tinha, ao contrário do seu alegado, a exata dimensão do valor devido, não podendo agora alegar desconhecê-lo.

E a RFB também tinha a exata dimensão do débito, que, contudo, não estava disponível para quitação imediata, posto que se encontrava em fase de encaminhamento à PGFN.

Neste diapasão, o que restou demonstrado (e a diligência esclareceu) foi que ao modificar a situação do débito, devolvendo-o para quitação (migrando da PFN para a RFB), os sistemas da RFB recalcularam o valor do débito, reconhecendo como devida a importância, para quitação integral, da ordem R\$ 403,92, valor recolhido pelo Recorrente.

Assim, resta notório que o Recorrente regularizou o débito reconhecido pela RFB como sendo aquele impeditivo, cujo erro, diga-se de passagem, assumido pelo Fisco, não se presta para indeferir a opção pelo Simples Nacional.

Vejamos que na diligência solicitada o Fisco admite erro nos valores devidos:

Considerando a informação de que a guia de pagamento (GPS) teria sido emitida pelo valor integral do débito, depreende-se ter havido instabilidade no sistema de controle de crédito previdenciário recolhido por meio de GPS, **ocasionando então erro momentâneo nos valores devidos. (grifei)**

Logo, tendo a Contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou mesmo depois, nos termos do § 2º do art. 31 da LC 123/2006, diante das circunstâncias específicas deste caso, é de deferir seu pleito.

Ante o exposto, tendo regularizado o débito reconhecido pela RFB, é de se deferir a exclusão para o ano-calendário 2020, retificando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Dá-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria